



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00363

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição		
		Medida Provisória nº 627/13		
Autor		Nº do prontuário		
Deputado EDMAR ARRUDA				
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o Art. 92-A à Medida Provisória nº 627, de 11 de Novembro de 2013, para alterar a redação dos artigos 17 e 39 da Lei nº 12.865, de 09 de Outubro de 2013, para constar o seguinte texto:

"Art. 92-A. Os artigos 17 e 39 da Lei nº 12.865, de 09 de Outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 17

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que, na data de publicação desta lei, se encontrem parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 4º Não se aplica a restrição prevista no § 32 do art. 32 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo.'

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 25/11/2013
Matrícula 221391
Assinatura
Telefone 3215.5962

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 19:00
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

'Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devidos por pessoas jurídicas de direito privado, cujo fato gerador se deu até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:

....." "

"Art. 40. Os débitos para com a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive os decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser:"

"Art. 67. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados entre 1º de janeiro de 2008 e 31 de dezembro de 2013, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, em valores superiores aos apurados com observância dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no País ou no exterior."

"Art. 70. O disposto nos arts. 67 a 69 aplica-se a todas as pessoas jurídicas e físicas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente modificação visa conceder o mesmo tratamento dado às instituições financeiras e às companhias seguradoras que receberão a benesse de parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) vencidos até 31 de dezembro de 2012, em respeito ao previsto no art. 150,

inciso II, da CF/88 (princípio da isonomia tributária).

Justificativa do Art. 67, é a necessidade de se manter a isenção dos lucros a serem distribuídos pela pessoa jurídica, independente da data do pagamento. Ou seja, a o próprio exercício de 2013, somente poderá ser distribuído nas AGO de 2014 e pago após esta data, não podendo assim a Lei limitar aos "lucros pagos" até a data da publicação da Medida Provisória.

Justificativa do Art. 70, não pode obrigar a Pessoas Jurídica a optar pelo artigo 71 para terem seus lucros isentos nos anos anteriores, visto que tal modificação traria tributação retroativa para investidores, sócios e demais acionistas das pessoas jurídicas, fato repudiado deste da Edição da IN 1.397, que foi inclusive revogada pela própria Receita Federal do Brasil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado EDMAR ARRUDA	PR	PSC
DATA	ASSINATURA		
14/11/13			